



PROCESSO Nº : 8.407-7/2017 (AUTOS DIGITAIS)

INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

ASSUNTO : AUDITORIA DE CONFORMIDADE

**RESPONÁVEIS : SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES - PREFEITO MUNICIPAL
24/10/2011 A 30/10/2012**

**WALLACE GUIMARÃES - PREFEITO MUNICIPAL 01/01/2013 A
07/05/2015**

**JÚLIO CÉSAR VIEIRA – PRESIDENTE DA OSCIP OROS NO PERÍODO DE
VIGÊNCIA DO TERMO DE PARCERIA Nº 01/2012**

**LUIZ VICTOR PARENTE SENA PROCURADOR-GERAL NA GESTÃO DE
WALLACE GUIMARÃES**

RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 5.163/2018

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA. IRREGULARIDADE DO TERMO DE PARCERIA COM OSCIP. SUCESSIVAS CONDENAÇÕES TRABALHISTAS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES QUE FOGEM DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE EXTERNO. REVELIA. MANIFESTAÇÃO PELA APLICAÇÃO, DE MULTA, INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA, INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS E ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (MPE).



1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Auditoria de Conformidade** em razão de **denúncia¹** feita a este Tribunal de Contas pela Procuradora-Geral do Município de Várzea Grande, Sra. Sadora Xavier Fonseca Chaves, bem como da Procuradora Adjunta Chefe da Dívida Pública, Sra. Kássia Rabelo Silva, em face de irregularidades no Termo de Parceria nº 01/2012, celebrado entre Organização Razão Social – OROS (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP) e a Prefeitura de Várzea Grande.

2. Consignou-se na peça² da denúncia que o Município de Várzea Grande suportou prejuízo de **R\$ 2.634.124,31** (dois milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, cento e vinte e quatro reais e trinta e um centavos) com celebração do Termo de Parceria sobbedo, visto que foi **condenado subsidiariamente em inúmeras ações trabalhistas**. Além disso, houve a **inércia** dos ex-gestores em fiscalizar o ajuste e fazer a devida comunicação aos órgãos de controle acerca da irregularidade.

3. Ante esses apontamentos, este Tribunal de Contas instaurou³ auditoria de conformidade para apurar os fatos, a condução dos trabalhos coube à 5ª Secretaria de Controle Externo⁴.

4. Em relatório preliminar⁵, a Unidade Instrutiva, após análise, sintetizou as irregularidades em **4 (quatro) achados**:

Achado no 1 – A Prefeitura de Várzea Grande não criou a Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria no 1/2012, composta por dois representantes da Prefeitura, um da OSCIP OROS e um do Conselho de Política Pública (quando houver o Conselho de Política Pública), comprometendo a averiguação dos termos pactuados, contrariando a Cláusula Terceira, II, "e", bem como o *caput* do artigo 11 da Lei no 9.790/1999. (Q1A1.1).

Achado no 2 – Contratação de servidor fantasma, acarretando prejuízo

¹ Denúncia registrada neste Tribunal de Contas sob o nº 22989/2016 (documento digital nº 159516/2016)

² Documento digital nº 222249/2016

³ Documento digital nº 177897/2017

⁴ Documento digital nº 159516/2017

⁵ Documento digital nº 282572/2017



ao erário no valor de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais) e contrariando os princípios que regem a administração pública, dentre eles: princípio da legalidade, princípio da impessoalidade, princípio da moralidade, princípio da eficiência, princípios da probidade administrativa. (Q2A2.1).

Achado no 3 – Não comparecimento da Procuradoria do Município na audiência do dia 20/10/2014 causando possível dano ao erário em face de condenação do município de Várzea Grande em relação a períodos que não compreendem ao período que vigorou o Termo de Parceria no 1/2012. (Q3A3.1).

Achado no 4 – Na celebração do Termo de Parceria no 1/2012 não foram observados preceitos previstos na Lei no 8.666/1993, artigo 116, Lei no 9.790/1999, artigos 10 e 11, Lei de Diretrizes Orçamentaria para o exercício de 2012, artigo 24, II, Lei Municipal no 3.626/2011. (Q4A4.1).

5. Desta feita, foram citados⁶ para apresentar defesa os ex-prefeitos de Várzea Grande, **Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves** e **Sr. Wallace Guimarães**, o ex-Secretário Municipal de Administração, **Sr. Eduardo Soares de Sá**, o ex-Secretário Municipal de Saúde, **Sr. Marcos José da Silva**, o Procurador-Geral do Municipal, **Sr. Luiz Victor Parente Sena**, e o ex-Presidente da Organização Razão Social – OROS, **Sr. Júlio César Vieira**.

6. Porém, não apresentaram defesa o ex-prefeito de Várzea Grande, Sr. Wallace Guimarães, e o ex-Presidente da Organização Razão Social – OROS, Sr. Júlio César Vieira. No AR daquele consta o recebimento pela Sra. Zenita Maria Silva⁷, e o AR⁸ deste retornou com o registro de “mudou-se”, motivando sua citação por edital⁹.

7. Em relatório conclusivo¹⁰, a Unidade Instrutiva considerou prescritos os achados 01, 02 e 04, acima elencados; manteve apenas o achado nº 3, que atribui ao Wallace Guimarães e ao Sr. Luiz Victor Parente Sena a seguinte irregularidade:

Achado no 3 – Não comparecimento da Procuradoria do Município na audiência do dia 20/10/2014 causando possível dano ao erário em face de condenação do município de Várzea Grande em relação a períodos

⁶ Documentos digitais nºs 291725/2017, 291726/2017, 291727/2017, 291728/2017, 291729/2017 e 291230/2017.

⁷ Documento digital nº 301402/2017

⁸ Documento digital nº 301403/2017

⁹ Documento digital nº 313845/2017

¹⁰ Documento digital nº 126800/2017



que não compreendem ao período que vigorou o Termo de Parceria no 1/2012. (Q3A3.1).

8. Após, vieram os autos para o **Ministério Público de Contas**, que solicitou diligência para citação do ex-gestor de Várzea Grande, **Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves**, do **Sr. Júlio César Vieira**, ex-Presidente da **Organização Razão Social – OROS** e da própria **OSCIP OROS** para apresentarem defesa quanto a não realização de licitação, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e artigo 2º da Lei nº 8.666/93, já que o Termo de Parceria se prestou apenas como mera intermediação de mão de obra (terceirização). Além disso, o *Parquet* de Contas solicitou a renovação da citação do **Sr. Wallace Guimarães**.

9. Na sequência, houve as citações solicitadas pelo **Ministério Público de Contas**, porém nenhum dos implicados se manifestou, a despeito das tentativas, inclusive com citação por edital do **Sr. Júlio César Vieira** e da **Organização Razão Social – OROS**, motivando a decretação¹¹ da revelia deles.

10. Sobre esse ponto é bom que se diga que o **Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves** pediu cópia dos autos¹², o que foi deferido¹³, mas ainda assim não apresentou defesa.

11. É digno de registro que o Município de Várzea Grande ajuizou **Ação de Improbidade Administrativa com pedido de resarcimento ao erário**, sob o nº 1002957-75.2017.8.11.0002, que corre na 3ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Várzea Grande (documento digital nº 170661/2017).

12. Após, retornaram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de Parecer.

É o relatório.

11 Documento digital nº 236474/2018

12 Documento digital nº 187359/2018

13 Documento digital nº 188539/2018



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

13. Dentre as competências do Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

14. Neste contexto, de acordo com o art. 148, § 1º, do Regimento Interno do TCE-MT:

§ 1º. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações financeiras, administrativas e operacionais dos órgãos jurisdicionados, visando, dentre outras finalidades: I. Examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição; II. Exercer o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos fatos e atos administrativos das respectivas unidades, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, razoabilidade e eficiência; III. Avaliar a organização, eficiência e eficácia do controle interno; IV. Avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos praticados; V. Subsidiar a apreciação e julgamento dos processos ou a emissão de Parecer Prévio sobre as contas públicas.

15. No caso, trata-se de Auditoria de Conformidade com o escopo de avaliar o Termo de Parceria nº 01/2012, firmado entre o Município de Várzea Grande e o OSCIP-ORO. As diretrizes da auditoria de conformidade estão traçadas no artigo 4º da Resolução nº 15/2016-TCE-MT, a saber:

Art. 4º As auditorias, quanto à natureza, podem ser de regularidade, que abrange a auditoria de conformidade e a auditoria financeira, ou operacional.

§ 1º **Auditoria de conformidade** tem por objetivo o exame da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE/MT, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e



patrimonial.

§ 2º Auditoria financeira tem por objetivo examinar se um conjunto de informações financeiras, seja na forma de conta ou demonstração contábil, no âmbito consolidado ou individual, evidencia adequadamente, em seus aspectos relevantes, os atos e fatos concernentes à administração orçamentária, financeira e patrimonial, de acordo com a legislação pertinente, os princípios e as normas contábeis aplicáveis.

§ 3º Auditoria operacional é uma técnica de exame independente e objetivo da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de organizações, programas e

atividades governamentais, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública. (grifo nosso)

16. Assim, o presente feito se insere entre as atribuições institucionais desta Corte de Contas.

2.2. Revelia

17. Conforme relatado, o Tribunal, acolhendo solicitação do *Parquet* de Contas, empreendeu medidas para chamar ao feito os senhores **Sebastião dos Reis Gonçalves** e **Sr. Júlio César Vieira**, bem como a OSCIP OROS para se manifestarem quando a não realização de licitação para a contratação de serviço com fornecimento de mão de obra, firmando termo de parceria para esse fim; contudo, a despeito dos esforços desta Corte de Contas, eles não se manifestaram. Igualmente houve diversas tentativas para citar o **Sr. Wallace Guimarães** a fim de que ele se manifestasse sobre o achado nº 3 do relatório preliminar, porém sem sucesso.

18. Diante desse quadro, decretou-se a revelia dos implicados.

19. Observe-se, todavia, que o parágrafo 2º do art. 61 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso dispõe que o prazo para manifestação dos interessados na fase de contraditório e ampla defesa é de **15 (quinze) dias**.



20. Já o parágrafo único do art. 6º do citado diploma legal diz que será considerado revel para todos os efeitos aquele que não atender ao chamado do Tribunal de Contas. Em complemento, o parágrafo 1º do art. 140 Regimento Interno estabelece a declaração de revelia para todos os efeitos quando decorrido o prazo sem manifestação dos interessados.

21. Todavia, nos processos perante o Tribunal de Contas, prevalece o princípio da verdade real ou material, portanto, a revelia deve irradiar seus efeitos apenas no aspecto formal.

22. Assim, **devem ser analisados todos os elementos possíveis para verificar a realidade do caso concreto** que, no caso, inclui relatórios técnicos da Unidade Instrutiva, manifestações defensivas eventualmente existentes e demais peças e documentos acostados aos autos e, ainda, normas legais acerca da matéria.

23. Nesse compasso, ante a ausência de defesa, o Ministério Públco de Contas, opina pela manutenção da revelia decretada por meio do Julgamento Singular nº 1092/LHL/2018 dos senhores **Sebastião dos Reis Gonçalves, Júlio César Vieira, Wallace Guimarães e da OSCIP OROS**, com aplicação de seus efeitos nos aspectos formais.

2.3. Mérito

Responsáveis: **Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves**, ex-Prefeito de Várzea Grande; e **Sr. Júlio César Vieira**, ex-Presidente da OSCIP OROS.

Núcleo da irregularidade: Não realizar licitação para a prestação de serviço com fornecimento de mão de obra, para firmar termo de parceria com OSCIP para tanto.

Achado 1 – A Prefeitura de Várzea Grande não criou a Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria no 1/2012, composta por dois representantes da Prefeitura, um da OSCIP OROS e um do Conselho de Política Pública (quando houver o Conselho de Política Pública), comprometendo a averiguação dos termos pactuados, contrariando a Cláusula Terceira, II, "e", bem como o *caput* do artigo 11 da Lei no 9.790/1999. (Q1A1.1).



Achado 2 – Contratação de servidor fantasma, acarretando prejuízo ao erário no valor de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais) e contrariando os princípios que regem a administração pública, dentre eles: princípio da legalidade, princípio da impessoalidade, princípio da moralidade, princípio da eficiência, princípios da probidade administrativa. (Q2A2.1).

Achado 4 – Na celebração do Termo de Parceria no 1/2012 não foram observados preceitos previstos na Lei nº 8.666/1993, artigo 116, Lei nº 9.790/1999, artigos 10 e 11, Lei de Diretrizes Orçamentaria para o exercício de 2012, artigo 24, II, Lei Municipal no 3.626/2011. (Q4A4.1).

24. Inicialmente, aglutina-se os achados 01, 02 e 04 por serem decorrestes da irregularidade de burla à licitação, por meio de termo de parceria para a contratação de serviço com fornecimento de mão de obra para o Município de Várzea Grande, violando frontalmente o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, artigos 2º e 3º da Lei nº 8.666/93 e artigos 3º e 9º da Lei nº 9.790/99; aliás essa irregularidade motivou a diligência nº 174/2018¹⁴ do *Parquet de Contas* para que os responsáveis se manifestassem sobre ela.

25. A irregularidade nuclear, então, é a fuga de licitação para contratação de serviço com fornecimento de mão de obra (terceirização), firmando-se o Termo de Parceria nº 01/2012 entre o Município de Várzea Grande e a OSCIP OROS.

26. O *Parquet de Contas* entende que os achados 01, 02 e 04 estão contidos nessa irregularidade, motivo pelo qual eles apenas mereceriam análise individualizada se o Termo de Parceria nº 01/2012 estivesse consentâneo com a legislação regente, o que, como se será abaixo, não é o caso; incidindo, assim, o princípio da consunção¹⁵, no qual sonda-se apenas a irregularidade de maior amplitude, servindo as menores com parâmetro de agravamento na dosimetria da pena.

27. O Tribunal de Contas da União (TCU) já aplicou o princípio da consunção quando, no confronto de irregularidades, uma absorve a outra, como no Acórdão nº 3351/2015-Plenário:

14 Documento digital nº 140088/2018

15 O ilícito mais grave absorve os menos graves



16. Com relação ao conflito entre o subitem 1.2 do edital e o termo de referência, é de se concluir que houve, sim, certa confusão, já que o edital menciona, de fato, julgamento por itens. A referência à tabela do TR poderia até suprir tal falha, desde que esta fosse única, o que não é o caso. Contudo, como se verá nos parágrafos a seguir, a irregularidade da licitação por grupos, em detrimento da realização do certame por itens, acaba sendo ato de maior gravidade, a absorver a contradição entre os critérios de julgamento constantes do TR vs. Edital. Nesse sentido, já decidiu o TCU por aplicar (Acórdão 2281/2014 – Plenário, voto do relator):

'(...) analogicamente o princípio da consunção, segundo o qual o ilícito mais grave absorve os menos lesivos, deixo de acompanhar a proposta de que os responsáveis também sejam apenados com a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, o que não impede que todas as irregularidades cometidas sejam consideradas na dosimetria da multa a ser aplicada com fulcro no art. 57 da referida norma legal. (O grifo não é do original)'

17. Com efeito, a despeito da contradição TR vs. edital, é mais gravosa a conduta de se realizar a licitação por grupos, e não por itens, sem justificativas aceitáveis. Assim, o item 'a' da audiência promovida (peça 46) não será levado em conta na proposta de multa ao responsável, ante a aplicação do princípio da consunção (o ilícito de maior gravidade absorve o menor). (grifo nosso)

28. Nesse diapasão, os responsáveis pelo Termo de Parceria nº 01/2012 são o **Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves**, então Prefeito de Várzea Grande, e o **Sr. Júlio César Vieira**, então Presidente da OSCIP OROS; não apenas porque o assinaram, mas porque eram os gestores, respectivamente, a Prefeitura de Várzea Grande e a OSCIP OROS. O Termo de Parceria nº 01/2012 não se efetivaria sem a atuação conjunta deles.

29. Outrossim, cabe tecer, ainda que brevemente, algumas considerações acerca da prescrição da pretensão punitiva ao caso sob exame, visto que a Unidade Instrutiva deliberou pela sua ocorrência nos achados 01, 02 e 04.

30. Como bem disse o Relator, os fatos ora tratados não foram alcançados pela prescrição punitiva, já que, nos termos da Resolução de Consulta nº 7/2018, de 31/08/2018, deve-se observar o prazo do artigo 205 do Código Civil¹⁶, ou seja, **10 (dez) anos da data do fato**, que no caso é 08/05/2012, data da assinatura do Termo de

¹⁶ Código Civil artigo 205: "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor"



Parceria nº 01/2012.

31. Contudo, melhor sorte não assiste aos implicados caso invoquem o artigo 23¹⁷ do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro -LINDB) para arguir a prescrição com base no entendimento que esta Corte vinha adotando até a edição da Resolução de Consulta nº 07/2018, uma vez que, mesmo com espeque no entendimento anterior, que aplicava **o prazo de 5 anos estabelecido artigo 1º da Lei nº 9.783/99¹⁸, ela não se configurou.**

32. Porquanto, a presente Auditoria, deflagrada por este Tribunal de Contas em 21/02/2017¹⁹, **interrompeu a prescrição**, nos termos do artigo 2º, II, da Lei nº 9.873/1999²⁰, antes de sua ocorrência, que seria em 08/05/2017, devolvendo integralmente o prazo de 5 anos a partir da data de interrupção.

33. Aliás esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre prescrição da pretensão punitiva no Mandado de Segurança nº 32.201/DF:

Pois bem. Aplicando-se, seja por interpretação direta seja por analogia, a regulamentação da Lei nº 9.783/1999 ao caso concreto, verificam-se os seguintes marcos temporais: a) o impetrante foi sancionado por conduta omissiva, na medida em que teria, segundo o TCU, deixado de concluir tempestivamente Plano de Desenvolvimento do Assentamento Itamarati I, na condição de Superintendente do INCRA/MS, cargo que deixou de exercer em 13.02.2003 (e-doc. 74); b) em 16.05.2007, por meio do Acórdão nº 897/2007, o TCU, ao conhecer de solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, determinou a realização de auditoria na Superintendência Regional do Incra em Mato Grosso do Sul, com o objetivo de verificar a regularidade dos recursos federais aplicados na operacionalização dos Assentamentos Itamarati I e II (e-doc 3, fl. 2); c) em 11.09.2008, o impetrante foi notificado para apresentar justificativa, nos termos do art.

17 DL nº 4657/42, artigo 23: A **decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova** sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais

18 Ver, por exemplo, os Acórdãos 217/2016-TP, 393/2016-TP e 402/2017-TP, nos quais esta Corte de Contas consignava o entendimento de que o prazo prescricional da pretensão punitiva ocorria em 5 anos

19 Documento digital nº 117897/2017

20 Lei 9873/99 Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva (...) II **por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato** (original sem grifos)



12, III, da Lei Orgânica do TCU (e-doc 11, fl. 169); d) na sessão de 15.02.2012, foi proferido o Acórdão nº 356/2012, por meio do qual o Plenário do TCU condenou o impetrante ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (e-doc 37, fl. 30); e) na sessão de 13.03.2013, através do Acórdão nº 516/2013, o valor da multa foi reduzido para R\$ 5.000,00 (e-doc 63, fl. 37).

Estabelece o art. 1º da Lei nº 9.873/1999 que o prazo prescricional se inicia “da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”. Considerando

De acordo com o art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999, a prescrição da ação punitiva se interrompe “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato”. A irregularidade atribuída ao impetrante foi apurada através de auditoria realizada pela Superintendência Regional do INCRA/MS. Tal auditoria foi determinada pelo TCU através do Acórdão nº 897/2007, prolatado na sessão de 16.05.2007. Ao determinar a realização da auditoria, o TCU indubitavelmente praticou ato inequívoco a importar a apuração do fato, interrompendo, portanto, a prescrição, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos. (Informativo nº 858) (grifo nosso)

34. Assim, ainda considerando o entendimento anterior desta Corte de Contas, que aplicava o prazo prescricional de 5 anos a partir da data do fato baseado na Lei nº 9.783/99, não há que se falar em prescrição punitiva desta Corte de Contas, em razão da interrupção promovida pela presente Auditoria.

35. Pois bem, feitas as ponderações sobre a junção dos achados 01, 02 e 04, os responsáveis pelo Termo de Parceria nº 01/2018 e da prescrição punitiva, segue infra manifestação acerca do Termo de Parceria nº 01/2012.

36. *In casu*, como bem disse a Unidade Instrutiva, o Termo de Parceria 01/2012, celebrado entre a OSCIP – OROS e Município de Várzea Grande, teve o propósito de contratar mão de obra. Pois, a OSCIP OROS fornecia, como mera intermediadora, mão de obra terceirizada para diversas Secretarias do Município.

37. Essa medida, como já foi dito da Diligência nº 174/2018, contraria o artigo 3º da Lei nº 9.790/1999; porquanto não está entre as atribuições da OSCIP a função de intermediação de mão de obra. Inclusive colacionou-se o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) nesse sentido, que por questões



didáticas replica-se infra:

Porém, a antijuridicidade observada não é a celebração dos Termos de Parceria com o Instituto Corpore, e sim a utilização de tais instrumentos como forma de contratação para o fornecimento de mão de obra terceirizada. Tal possibilidade não está prevista no art. 3º, *caput*, da Lei 9.790/1999, em que se dessume que as Oscip não podem celebrar parceria com o poder público cujo objeto seja apenas a simples intermediação de mão de obra, pois isso constitui um desvirtuamento da natureza do ajuste e da atuação da entidade.

Há uma nítida distinção entre a natureza das Organizações Sociais, cuja qualificação foi prevista na Lei 9.637/1998, e das Oscip. As primeiras seriam contratadas para assumir serviços já prestados pelo Estado, enquanto as últimas prestariam determinados serviços de interesse coletivo, que viessem a ser apoiados pelo poder público. Assim, a Oscip deveria desenvolver projetos próprios de interesse social, bem como atividades de interesse coletivo por seus próprios meios, recebendo o auxílio financeiro do poder público por meio da celebração de um termo de parceria.

Ademais, os termos de parceria firmados com Oscip têm natureza de convênio, em que predomina a cooperação, a harmonia de objetivos e os interesses recíprocos entre o poder público e a entidade, ao passo que nos contratos uma ou ambas as partes visam o lucro por meio da prestação de um serviço. O Termo de Parceria não pode ser utilizado para mera prestação de serviços, passíveis de serem licitados e executados por contratos administrativos. Portanto, não há de se falar de terceirização de serviços nesse tipo de ajuste, o que caracterizaria fuga ao devido processo licitatório.

A defesa dos responsáveis discordou das conclusões da equipe de auditoria, se referindo ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1923 pelo STF, que tratou exclusivamente das organizações sociais e da discussão acerca da constitucionalidade da Lei 9.637/1998 e do art. 24, inciso XXIV, da Lei nº 8.666/1993, incluído pela Lei nº 9.648/1998. Assim, há uma nítida confusão nas manifestações dos responsáveis entre os conceitos e institutos aplicáveis às Organizações Sociais e às Oscip.

Portanto, considero que não há amparo legal na contratação de mão de obra por entidade interposta mediante a celebração de termos de parceria com Oscip ou de instrumentos congêneres, tais como convênios, termos de cooperação ou termos de fomento, firmados com entidades sem fins lucrativos (Acórdão nº 2.433/2017-Plenário, Rel. Min. Benjamim Zymler) (grifo nosso)



legais, para o mero fornecimento de mão de obra **constitui fuga à licitação**, conforme Acórdão nº 246/2015 -Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU):

A celebração de termo de parceria para execução de serviços de atividades meio, passíveis de serem licitados e prestados por meio de contrato administrativo, não se coaduna com as finalidades previstas nos arts. 3º e 9º da Lei 9.790/1999 e configura fuga à licitação. A lei estabelece como objetivo dos termos de parceria celebrados com **Oscips** a prestação de serviços públicos à sociedade, ou seja, a prestação de atividades finalísticas do Estado à população. (grifo nosso)

39. Os serviços com fornecimento de mão de obra para a Administração Pública (terceirização), via de regra, devem ser licitados, não podendo ser objeto de termo de parceira com OSCIP, já que, repise-se: são incompatíveis com o artigo 3º da Lei nº 9.790/1999, na medida em que essas entidades não têm entre suas atribuições a função de intermediação de mão de obra.

40. Não obstante perdurar pouco mais de 5 meses, o Termo de Parceria nº 01/2012 impôs severo ônus ao erário de Várzea Grande, como visto acima, em razão de sucessivas condenações subsidiárias, nos termos da Súmula nº 331 do TST, pela Justiça do Trabalho das verbas trabalhistas não adimplidas pela OSCIP OROS.

41. Nos contratos com terceirização de mão de obra é possível a condenação subsidiária da Administração, justamente por isso nesse tipo de ajuste é possível exigir maior rigor da habilitação econômico-financeira das licitantes como forma de resguardar o erário dessa situação.

42. São exemplos do recrudescimento na habilitação a exigência de capital circulante líquido²¹ (CCL) mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação ou mesmo apresentação de endividamento total menor ou igual a 0,6²², bem como a possibilidade exigir garantia e até mesmo a retenção cautelar de pagamento²³.

21 Acórdão 592/2016 Plenário,

22 Acórdão 628/2014-Plenário

23 Acórdão 1214/2013-Plenário



43. Porém, o que se verifica na espécie é a confecção de ajuste com estidade incapaz de arcar minimamente com as obrigações trabalhistas dos obreiros que, embora prestassem serviço para Várzea Grande, estavam a ela vinculados.

44. Concorreu para o dano ao erário a interrupção abrupta do indigitado termo de parceria pelo Sr. **Sebastião dos Reis Gonçalves (Portaria nº 1008/2012²⁴)** poucos dias antes de ele renunciar²⁵ ao cargo de Prefeito, pois estava ciente (porque assinou o Termo de Parceria) de que quem desse causa ao rompimento arcaria com todos os danos, nos termos da Cláusula Quarta do ajuste. Ora, **se já era temerário firmar um ajuste dessa natureza, sem licitação e com entidade sem capacidade econômico-financeira, ainda mais interrompê-lo sabendo que o Município teria que arcar com as rescisões.**

45. Além disso, outra discrepância é o pagamento de **taxa de 25%** para a “cobertura de atividades administrativas e operacionais”, conforme Cláusula Quarta do Termo de Parceria nº 01/2012. Pois, nos termos do artigo 10, §2º, IV, da Lei 9.790/99, o termo de parceira deve detalhar os custos administrativo, e não simplesmente fixar, como fez o instrumento sob análise, um percentual:

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Públco e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Públco discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o **detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;** (grifo nosso)

46. Aliás, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) considera ilegal o pagamento de taxa de administração para OSCIP, conforme abaixo:

24 Documento digital nº 223100/2016, fls 29/31

25 A portaria nº 1008/2012 foi editada em 22/10/2012 e o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves renunciou ao cargo de prefeito em 30/10/2012.



Recurso de Revista. Transferência Voluntária. Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. Termo de Parceria. Cobrança de taxas administrativas. Pertinência da despesa administrativa com o objeto específico do Termo de Convênio não configurada. Necessidade e economicidade não comprovadas. Irregularidade das Contas.

O Tribunal, reiteradamente já se manifestou quanto à impossibilidade de cobrança de eventuais taxas de administração que não evidenciem o efetivo custeio de despesas da entidade para execução do termo de parceria específico. Nesse sentido ver o Acórdão nº 2461/12 da Segunda Câmara: "No caso de uma parceria com OSCIP, a lei veda, expressamente, a percepção de lucro e, justamente, para que faça cumprir essa vedação, é exigido o detalhamento específico de todas as despesas que serão remuneradas, não se admitindo, em nenhuma hipótese, a concessão de benefício aos sócios, dirigentes ou pessoas físicas ou jurídicas ligadas, que não estejam claramente previstos e quantificados no termo de parceria, com essa destinação específica".

Dessa forma, deve ficar assentado que é expressamente vedada a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita, para efeito de previsão de despesas administrativas, devendo a fixação dessas se dar em valor nominal expresso. Uma vez que não foram apresentados documentos que efetivamente comprovem as despesas realizadas a título de "despesas com projeto" ou "taxas administrativas", deve permanecer a irregularidade das contas, nos termos propostos pela Unidade Técnica e corroborados pelo Ministério Públco de Contas. Processo nº 444957/16 - Acórdão nº 26/17 - Tribunal Pleno - Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. (grifo nosso)

47. O montante de 25% sobre o valor da remuneração do pessoal contratado afigura-se totalmente fora do mercado. Em contratos terceirizados da União, por exemplo, o valor para os custos indiretos, que é o que se destina a remunerar as despesas operacionais e administrativas da contratada para a execução dos serviços, varia entre 3% e 7%²⁶.

48. A propósito, nos contratos terceirizados da União, a soma dos custos indiretos e lucro da empresa varia, como regra, entre **9,79%** e **12,79%**²⁷, demonstrando a **discrepância do valor de 25%** para cobrir custos operacionais no Termo de Parceria nº 01/2012 e ao mesmo tempo trazendo subjacente a intenção de

26 Conforme *Manual de Orientação para o Preenchimento da Planilha de Custos e Formatação de Preços* do MPOG, fls 33/34. Manual disponível no seguinte link:

http://www.comprasnet.gov.br/publicacoes/manuais/manual_preenchimento_planilha_de_custo_-27-05-2011.pdf

27 Open cit.



auferir lucro, o que é incompatível para entidades sem fins lucrativos, como as OSCIPs.

49. Inclusive, não se sabe a forma ou critérios para se arregimentar os trabalhadores que prestaram os serviços, se por afinidade política ou ideológica, se por processo de seleção ou se por indicação de agentes públicos.

50. Outrossim, o *Parquet* de Contas solicitou a juntada aos autos do **concurso de projetos** do qual sagrou-se vencedora a OSCIP OROS, já que nos termos do artigo 23 e seguintes do Decreto Federal nº 3.100/99 e Resolução de Consulta nº 27/2013 desta Corte de Contas, a escolha de OSCIP para firmar termo de parceira deve ser feita por concurso de projetos.

51. Porém, a pretensão ministerial restou frustrada, pois não houve a juntada para análise, mas se sabe por erro, por esquecimento ou porque simplesmente não existiu concurso de projeto.

52. Essa informação é de monta; uma vez que, se não houve concursos de projetos para a escolha da OSCIP OROS ou outro procedimento seleção, o **Termo de Parceria nº 01/2012 se destinou a escamotear uma contratação direta por dispensa de licitação fora das hipóteses legais**, o que pode configurar, a depender de outras circunstâncias, crime²⁸ tipificado no artigo 89²⁹ da Lei nº 8.666/93.

53. Se confirmada essa hipótese, o Termo de Parceria nº 01/2012 não passou de um simulacro para bular a obrigação de licitar e para empregar inúmeras pessoas na Administração Municipal sob critérios obtusos, resultando em grande prejuízo ao erário.

54. Seja como for, o malfadado Termo de Parceira nº 01/2012 foi celebrado em nítida violação às leis 9.790/99 e 8.666/93, causando enorme prejuízo ao erário de

28 Sobre os elementos caracterizadores do crime do artigo 89 ver Informativo de Jurisprudência nº 856 do STF.

29 Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:



Várzea Grande, motivo pelo qual impõe-se aos responsáveis o ressarcimento do dano, nos termo do artigo 5º c/c 10, VIII da Lei nº 8.429/92:

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente (grifo nosso)

55. Ademais, o entendimento colacionado pela Unidade Instrutiva do Superior Tribunal de Justiça (STJ), exarado no Resp. nº 728.341/SP, segundo o qual não é cabível o ressarcimento ao erário quando há prestação do serviço mesmo em contratação nula, resta superado.

56. Pois, nos casos de burla à licitação em que ocorrer prejuízo ao erário o ressarcimento é medida que se impõe, consoante evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), exarada em diversos julgados, dentre os quais o próprio Resp. nº 728.341/SP³⁰:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. FRAUDE À LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA LEI 8.429/92. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO. DANO IN RE IPSA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. No que tange à possibilidade de imposição de ressarcimento ao erário, nos casos em que o dano decorrer da contratação irregular proveniente de fraude a processo licitatório, como ocorreu na hipótese, a

³⁰ A Unidade Instrutiva traz a decisão do Resp. 728.341/SP prolatada, em meados de 2008, como fundamento para a impossibilidade de ressarcimento do dano quando há prestado o serviço; porém naquela mesma oportunidade o STJ baixou os autos para diligência, no qual ficou consignado que houve irregularidades na execução contratual, vindo o Tribunal nesse ínterim a evoluir sua jurisprudência e fixar o entendimento ora transscrito neste Parecer. Essa situação é bem retratada no Embargos de Declaração do Resp. 728.341/SP, que foi julgado em 21/06/2017.



jurisprudência desta Corte de Justiça tem evoluído no sentido de considerar que o dano, em tais circunstâncias, é *in re ipsa*, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta. Precedentes: REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 9/3/2012. AgRg nos EDcl no AREsp 419.769/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/10/2016, Dje 25/10/2016. REsp 1.376.524/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2014, Dje 9/9/2014.

2. O entendimento externado pelo Tribunal de origem alinha-se ao que vem sendo perfilhado nesta Corte de Justiça sobre o tema.

3. Mesmo que assim não fosse, verifica-se dos autos que, em cumprimento à diligência requerida, a perícia apontou irregularidade na prestação de serviço de contabilidade, que foi executado de forma indireta pelo Sr. (*omissi*) e não pela empresa licitante. Ademais, apesar de o serviço ter sido iniciado e entregue no prazo contratual, não havia atestado de recebimento emitido pelo servidor responsável por conferir os serviços, conforme determina os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, ficando, por isso, comprometida a regular liquidação. Constatase, dessa forma, que a prestação do serviço não esteve imune a irregularidades.

4. Recurso especial a que se nega provimento

57. Assim, a mera prestação do serviço não impede o ressarcimento do dano, especialmente quando não se realiza o devido processo licitatório para a contratação de bens e serviços. Nessas situações o dano é inerente (*In re ipsa*), visto que ao deixar de fazer licitação quando é obrigatório o gestor deixar de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração.

58. No presente caso, o gestor não apenas deixou de realizar o devido processo licitatório para a contratação do serviço, como firmou termo de parceria com entidade sem as qualificações econômico-financeiras para a prestação de serviço com fornecimento de mão de obra, redundando em sucessivas condenações subsidiárias da Fazenda Municipal pela Justiça do Trabalho.

59. Com efeito, é necessária a **instauração de tomada de contas** consoante o artigo 84³¹ do Decreto-Lei nº 200/1967, a fim de que se quantifique os danos e os

³¹ DL 200/67 Art. 84. Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de co-responsabilidade e sem embargo dos procedimentos



respectivos responsáveis pelos danos milionários causados pelo Termo de Parceria nº 01/2012.

60. Importante destacar que o fato de já existir procedimento judicial³² (Ação de Improbidade Administrativa com pedido de ressarcimento) correndo na 3ª Vara da Fazenda Pública de Várzea Grande, sob o nº 1002957-75.2017.8.11.002, não obsta a competência desta Corte de Contas para instaurar tomada de contas e nem configura possibilidade de *bis in idem*.

61. Primeiro em razão da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, conforme artigo 935 do Código Civil e artigo 12 da Lei nº 8.429/92, *In verbis*:

CC Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no **juízo criminal**.

L8429 Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato

62. Apenas a sentença absolutória no **juízo criminal** fundada no reconhecimento da **inexistência material do fato ou na negativa de autoria** vincula a atuação desta Corte de Contas. Nesse sentido tem decidido o Tribunal de Contas da União (TCU):

A sentença proferida pelo juízo cível, sob qualquer fundamento, não vincula a decisão administrativa proferida pelo TCU, em razão do princípio da independência das instâncias. Apenas a sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente. (Acórdão nº 131/2017-Plenário - Boletim de Jurisprudência nº 159) (grifo nosso)

disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas

32 Documento digital nº 170661/2017



A independência das instâncias só deixa de prevalecer quando a decisão judicial que declara a inexistência do fato ou nega sua autoria é proferida em ação de natureza criminal. Tratando-se de ação civil, prevalece a regra geral, que é a incomunicabilidade das instâncias civil, penal e administrativa. (Acórdão nº 2.983/2016 – Primeira Câmara - Boletim de Jurisprudência nº 126) (grifo nosso)

63. Esta Corte de Contas segue a mesma trilha, como se observa no julgado abaixo, exarado em sede de tomada de contas:

17.44) Processual. Processos administrativo e judicial. Dupla condenação (*bis in idem*). Independência das instâncias. Reforma das decisões dos Tribunais de Contas pelo Judiciário.

1. Não configura *bis in idem* ou possível dupla condenação, a existência de apreciação do mesmo fato irregular em processo administrativo no Tribunal de Contas e em processo judicial, tendo em vista a independência das instâncias. Tal independência somente deixa de prevalecer quando a decisão judicial, que declara a inexistência do fato ou nega sua autoria, for proferida em ação de natureza criminal.

2. Em regra, o Poder Judiciário não pode adentrar no mérito das decisões dos Tribunais de Contas e reformá-las, salvo quando houver violação a algum princípio ou norma ou não se observar o devido processo legal. (Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis. Acórdão nº 603/2016-TP. Julgado em 18/11/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/12/2016. Processo nº 811-7/2013). (grifo nosso)

64. Em segundo lugar, a instauração de tomada de contas não traz risco de pagamento em duplicidade em razão da existência de processos com objetos idênticos no Poder Judiciário e nesta Corte de Contas, na medida em que deve ser aplicada a Súmula 128³³ do Tribunal de Contas da União (TCU), que permite o abatimento dos valores eventualmente ressarcidos pelo responsável na fase de execução do débito.

65. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica nesse sentido, com se vê, dentre outros, no recente Acórdão nº 3.895/2018-Primeira Câmara:

³³ Súmula nº 128 – TCU: *Mesmo na hipótese de já se ter verificado recolhimento parcial, o Acórdão de condenação expressará o total da dívida, abatendo-se, na execução, o valor já satisfeito, sem a incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre a quantia já ressarcida e a partir da data de cada pagamento.*



Da mesma forma, é entendimento pacífico desta Casa que a tramitação de ações em outras esferas não configura dupla apenação (**bis in idem**). O risco de um resarcimento em duplicitade por parte do responsável está de todo afastado, em razão da orientação já sumulada nesta Corte no sentido de que os valores eventualmente já satisfeitos deverão ser considerados para efeito de abatimento na execução (Súmula TCU 128).

66. Além disso, ante a gravidade do constatado nos autos, o *Parquet* de Contas entende que os autos devem ser remetido ao Ministério Públco Estadual (MPE), visto que há elementos de especial gravidade, que podem ter repercussão para além do controle externo, competência deste Tribunal de Contas, alcançando atos de improbidade e, no limite, até mesmo a configuração de crime.

67. Outrossim, dada a natureza da infração e em face do colacionado no presente processo, o **Ministério Públco de Contas** entende que este Tribunal de Contas deve inabilitar o **Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves** e o **Sr. Júlio César Vieira** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do artigo 81 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); uma vez que são os responsáveis pelo Termo de Parceria nº 01/2012.

68. É digno de nota que a aplicação de multa à **OSCIP OROS** se deve porque, ao firmar ajuste com o poder público, se submete ao Regime Jurídico-Administrativo. Assim, o fato de a Administração ter firmado termo de parceria irregularmente não isenta a entidade, nesse caso a torna corresponsável, notadamente quando o ajuste viola a legislação regente e presta o serviço com valores incompatíveis com o de mercado, como a cobrança de taxa de administração no valor de 25% do valor do serviço, conforme se viu acima. Nesse sentido, é o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU):

O fato de a administração não ter cumprido seu dever de verificar a economicidade dos preços ofertados em processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação não isenta de responsabilidade a empresa contratada por eventual sobrepreço constatado no contrato, **uma vez que a obrigação de seguir os preços praticados no mercado se aplica tanto à Administração Pública quanto aos colaboradores privados, pois ambos são destinatários do regime jurídico-administrativo relativo às contratações públicas** (Acórdão nº 1392/2016-Plenário)



69. Em arremate, conforme esclarece a Unidade Instrutiva³⁴, a OROS já não está mais classificada como OSCIP.

70. Dessa forma, o **Ministério Públco de Contas** opina pela aplicação da multa prevista na Resolução Normativa n.º 17/2010-TCE-MT ao **Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves**, ao **Sr. Júlio César Vieira** e à OSCIP OROS, em razão da contratação da OSCIP OROS para prestação de serviço com fornecimento de mão de obra (terceirização), violando o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, artigos 2º e 3º da Lei nº 8.666/93 e artigos 3º e 9º da Lei nº 9.790/99; bem como a instauração de Tomada de Contas para apurar o dano resultante do Termo de Parceria nº 01/2012.

71. E, ainda, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do artigo 81 da Lei Complementar nº 269 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) dos senhores **Sebastião dos Reis Gonçalves** e **Júlio César Vieira**.

72. Por fim, remessa dos autos ao Ministério Públco Estadual (MPE) para que, entendendo presentes os elementos ou indícios necessários, tome as medidas que julgar cabíveis.

Responsáveis: Sr. Wallace Guimarães, ex- Prefeito, e Sr. Luiz Victor Parente Sena, então Procurador-Geral de Várzea Grande.

Achado no 3 – Não comparecimento da Procuradoria do Município na audiência do dia 20/10/2014 causando possível dano ao erário em face de condenação do município de Várzea Grande em relação a períodos que não compreendem ao período que vigorou o Termo de Parceria no 1/2012. (Q3A3.1)

73. Em **relatório preliminar** a Unidade Instrutiva constatou que no processo 000111-40.2014.5.230106, da Primeira Vara da Justiça do Trabalho de Várzea Grande não comparecer representante da Prefeitura e nem recurso da decisão de condenação ao pagamento das verbas trabalhistas.

34 Documento digital nº 282572/2017, fl 17.



74. Em sua **defesa**, o Sr. Luiz Victor Parente Sena informa que o Município foi devidamente representado, já que a notificação foi enviada a Procuradora Judicial, Sra. Gisele Cristina Baldo, que por sua vez encaminhou ao assessor jurídico Sr. Luiz Augusto Pires Cezario Júnio, que compareceu na audiência conforme registro em Ata. O Sr. Wallace Guimarães não apresentou defesa.

75. Em **relatório conclusivo**, a Unidade Instrutiva manteve a irregularidade, pois nos termos do artigo 75, III, da Lei nº 13.105/2015³⁵ (Novo Código de Processo Civil), compete ao Procurador ou ao Prefeito a representação judicial do Município.

76. O **Ministério Públco de Contas** diverge da Unidade Instrutiva e opina pelo afastamento da irregularidade.

77. Como demonstrado pela defesa, o Município foi representado pelo Dr. Luiz Augusto Pires Cezario Júnior (OAB nº 17020/MT), que apresentou defesa escrita, consoante Ata de Audiência:

35 Artigo 12, II, da Lei nº 5869/73 (antigo Código de Processo Civil)



Ausente o(a) reclamado(a) ORGANIZAÇÃO RAZÃO SOCIAL
e seu advogado.

O(A) reclamante requereu que o(a) reclamado(a) injustificadamente ausente seja considerado(a) revel, além da aplicação da confissão quanto à matéria de fato.

O requerimento será apreciado quando da prolação da sentença.

Recusada a primeira proposta conciliatória.

Defesa escrita com documentos, dos quais o reclamante tem vista, neste ato e apresentará impugnação no prazo de 24 horas.

Dispensados os depoimentos pessoais recíprocos pelas partes.

As partes declaram não possuir mais provas a serem produzidas.

Sem mais provas, encerra-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelos presentes.

Razões finais prejudicadas pela 1ª Ré.

Recusada a última tentativa conciliatória.

Apresentada a impugnação ou decorrido o prazo *in albis* , remetam-se os autos conclusos. As partes serão intimadas da sentença, nos termos da Portaria TRT/SGP/GP n. 931/2013.

Nada mais. Encerrada às 09h57.



78. Assim, o Município foi representado em audiência por agente da estrutura da Procuradoria do Município, conforme artigo 16 da Lei Municipal nº 3.753/2012. Tanto que o Município não foi declarado revel e houve por parte do Juízo Trabalhista tentativa de conciliação.

79. Portanto, a condenação do Município de Várzea Grande ao pagamento de verbas trabalhistas não ocorreu pela falta de representação.

80. Ademais, não se pode olvidar que os processos na Justiça do Trabalho não têm o rigor formal da justiça comum, inclusive com mitigação da capacidade postulatória, já que as partes podem prescindir de advogado nas Varas do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalhos, conforme dicção do artigo 791 da CLT c/c Súmula nº 425 do TST. Por isso a ausência do Procurador ou do Prefeito foi suprida pelo assessor jurídico Dr. Luiz Augusto Pires Cezario Júnior.

81. Pelo exposto, o **Ministério Públco de Contas opina pelo saneamento da irregularidade 3.**

3. CONCLUSÃO

82. Pelo exposto, o **Ministério Públco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), segundo a Equipe Técnica, **opina**:

a) **manutenção da declaração de revelia**, decretada por meio do Julgamento Singular nº 1092/LHL/2018, dos senhores **Sebastião dos Reis Gonçalves, Júlio César Vieira, Wallace Guimarães e da OSCIP OROS**, com aplicação de seus efeitos nos aspectos formais;

83. a) pelo **reconhecimento da irregularidade de burla à licitação** ao firma o Termo de Parceria nº 01/2012, entre o Município de Várzea Grande e a OSCIP OROS, para prestação de serviço com fornecimento de mão de obra, violando o artigo 37,



XXI, da Constituição Federal, artigos 2º e 3º da Lei nº 8.666/93 e artigos 3º e 9º da Lei nº 9.790/99;

b) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves**, ex-Prefeito de Várzea Grande, e ao **Sr. Júlio César Vieira**, ex-Presidente da OSCIP – OROS, e a própria **OSCIP – OROS**, nos termos do art. 75, III da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 289, II do Regimento Interno do TCE/MT, violando o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, artigos 2º e 3º da Lei nº 8.666/93 e artigos 3º e 9º da Lei nº 9.790/99;

c) pela **inabilitação** do **Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e do Sr Júlio César Vieira** para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública, consoante artigo 81 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT);

d) pela **instauração de tomada de contas ordinária** para quantificar o dano advindo do Termo de Parceria nº 01/2012;

e) **envio** dos autos ao **Ministério Públco Estadual (MPE)** para adotar as medidas que entender pertinente.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 31 de janeiro de 2019.

(assinatura digital)³⁶
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

³⁶Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.